CTJ
Fls. 27
Rub.

Parecer n.º 1020/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 90/2020 – PL n.º 503/2020 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/11/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 19/11/2020, tendo a esta aportado na mesma data, conforme as fls. 02/26v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 90/2020, aposto ao Projeto de Lei n.º 503/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

A razão do veto quanto a inconstitucionalidade alicerça-se nos seguintes pontos:

Emenda 18 Inciso VI do § 1º do art.18

> Art. 18 (...)
> § 1º (...)
> (...)
> *VI - demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003.*

CTJ
Fls. 28
Rub.

Razões de Veto *O § 1º do Art. 18 elenca os documentos que devem ser divulgados na internet para evidenciar a transparência da gestão fiscal no momento da elaboração do projeto, aprovação e execução da lei orçamentária.*
Pois bem, o inciso VI incluído no §1º do art. 18 atribui ao Poder Executivo o dever de divulgar demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criada pela Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003.
Em que pesem os objetivos relevantes presentes na Emenda, o Estado de Mato Grosso já possui um critério para a avaliação de seus programas e projetos, trata-se do Relatório de Avaliação de Resultados do Poder Executivo, conforme previsto no art. 43 da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Esse modelo de avaliação já se encontra implementado em todos os órgãos do Poder Executivo Estadual e é parte fundamental do modelo de gestão adotado, tendo como objetivo contribuir para o alcance dos resultados inicialmente previstos nos programas, por meio do aperfeiçoamento contínuo da gestão desses programas e da alocação de recursos no PPA e no orçamento do Estado, de modo a aprimorar a qualidade do gasto público.
Além disso, sendo o objetivo central da emenda o acompanhamento das ações e programas financiados pelos recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, verifica-se que o mesmo restará contemplado na redação do art. 86 da LDO, a qual prevê que o Poder Executivo irá monitorar as ações prioritárias finalísticas do Anexo de Metas e Prioridades e apresentará os resultados em Audiência Pública.
Considerando que o objetivo central do dispositivo encontra-se perfeitamente contemplado pela existência do Relatório de Avaliação de Resultados e pelo monitoramento das ações finalísticas com apresentação em Audiência Pública, requer que seja vetado do inciso VI do §1º do art. 18.

Emenda 76 Parágrafo único do art. 50

Art. 50 *(...)*

Parágrafo único. *Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2021.*

Razões de Veto *A Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017, determina os limites individualizados para as despesas primárias correntes. O §8º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual determina a suspensão das transferências de despesa primária correntes de forma diferente.*

> *"**Art. 51** (...)*
> ***§ 8º*** *Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes entre o Poder Executivo e demais entidades elencadas nos incisos II a VI do caput deste artigo no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, no âmbito dos*

CTJ
Fls. 29
Rub.

> *Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso."*

Além disso, a redação está confusa, uma vez que o art. 50 trata das despesas de pessoal e os seus limites legais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000-LRF, não tendo relação com a transferência de despesa primária corrente. Como se sabe, a despesas de pessoal é um dos itens que compõem a despesa primaria corrente.
***Despesa primária corrente**: despesa com pessoal e encargos sociais + custeio e manutenção.*

Dessa forma, por contrariar dispositivo constitucional, deve-se vetar o parágrafo único do art. 50, pois incluir regra na Lei de Diretrizes Orçamentárias que já se encontra regulamentada pode gerar conflito com os atos normativos já existentes.

Emenda 40 Art. 56

> *Art. 56 Fica proibido a realização de concursos públicos, enquanto não forem chamados os candidatos aprovados em concursos anteriores a esta lei.*

***Razões de Veto** O art. 56 proíbe a realização de concurso público, enquanto não forem chamados os candidatos aprovados em concursos anteriores a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.*

Ocorre que a realização de concursos públicos exige legislação específica. A Lei Complementar nº 04, estabelece em seu art. 15 algumas regras que devem ser seguidas.

> *"Art. 15 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.*
> *§ 1° O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado.*
> *§ 2° Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.".*

Como se vê a regra para abertura de novo concurso é diferente do que está disposto no art. 56. Dá forma como foi redigido o dispositivo se tem a impressão que está se referindo a todos os concursos públicos ocorridos até a publicação da LDO/2021.

Antes da LDO/2021 foram realizados inúmeros concursos e muitos já estão fora do prazo de validade, o que não gera obrigação ao Poder Executivo em contratar.

A própria Constituição Federal, não possui regra que impeça a abertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior, mas expressamente garante aos candidatos aprovados no certame anterior a prioridade na sua nomeação, perante

CTJ
Fls. 30
Rub.

aqueles indivíduos que vierem a ser aprovados na nova seleção, nos termos do art. 37, inciso IV da Constituição Federal:

(...)

A proposta possui vício de iniciativa, uma vez que é norma de competência do Poder Executivo. Além disso, a legislação atual já disciplina de maneira adequada as regras para realização de concursos públicos, não sendo conveniente e nem oportuno legislar de forma diferente na LDO. Fato esse que se requer o veto do art. 56.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

> ***Art. 42*** *O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*
> ***§ 1º*** *Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*
> ***§ 2º*** *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto parcial não merece prosperar.

Veto ao Inciso VI do § 1º do art.18 nas razões do veto o Poder Executivo aponta que o dispositivo atribui ao Poder Executivo o dever de divulgar demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criada pela Lei Complementar nº 144, de

CTJ
Fls. 31
Rub.

22 de dezembro de 2003, destacando que, o Estado de Mato Grosso já possui um critério para a avaliação de seus programas e projetos, trata-se do Relatório de Avaliação de Resultados do Poder Executivo, conforme previsto no art. 43 da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias e que Esse modelo de avaliação já se encontra implementado em todos os órgãos do Poder Executivo Estadual, além disso, sendo o objetivo central da emenda o acompanhamento das ações e programas financiados pelos recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, elenca que o mesmo restará contemplado na redação do art. 86 da LDO, a qual prevê que o Poder Executivo irá monitorar as ações prioritárias finalísticas do Anexo de Metas e Prioridades e apresentará os resultados em Audiência Pública e que o objetivo central do dispositivo encontra-se perfeitamente contemplado pela existência do Relatório de Avaliação de Resultados e pelo monitoramento das ações finalísticas com apresentação em Audiência Pública, requer que seja vetado o inciso VI do §1° do art. 18.

É fato que o art.86 da LDO já prevê que o Poder Executivo irá monitorar as ações prioritárias finalísticas do anexo de metas e prioridades e apresentará o resultado em audiência pública. Porém a emenda proposta trata da divulgação do demonstrativo atualizado trimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, propiciando o amplo acesso a sociedade de todas as informações concernentes a esse fundo. Vejamos a leitura do "*caput*" do art. 18.

> ***Art. 18*** *A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.*
>
> ***§ 1º*** *Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:*
>
> *(...).*"

A divulgação na *internet* não se confunde com a avaliação e acompanhamento das ações pelo Poder Executivo, ademais, conforme dispõe o art. 37, *caput,* da Constituição Federal, a publicidade é um principio de observância obrigatória a todos os poderes, e visa evidenciar a transparência na gestão pública de todos os atos governamentais, razão pela qual **o veto referente ao Inciso VI do § 1º do art.18 deve ser derrubado.**

Veto ao Parágrafo único do art. 50 cuja finalidade é suspender qualquer transferência de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2021, tal razão não merece prosperar, visto que nas razões de veto o Governador aponta que o dispositivo contraria o § 8º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe:

> *Art. 51 (...)*
>
> *(...)*

CTJ
Fls. 32
Rub.

> *§ 8º Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes entre o Poder Executivo e demais entidades elencadas nos incisos II a VI do caput deste artigo* ***no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal,*** *no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso.*

Ocorre que o § 8º do art. 51 do ADCT versa sobre a suspensão de qualquer transferência de despesas primárias entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário; Assembleia Legislativa; Tribunal de Contas; Ministério Público; Defensoria Pública no **primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal qual seja, no ano de 2018,** enquanto o parágrafo único do art. 45 prevê a suspensão da transferência de despesas primárias correntes **do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2021**, não há que se falar em afronta, o que nos leva a inferir que se trata de uma norma constitucional cuja eficácia encontra-se exaurida, sem efeito.

Segundo definição de Uadi Bulos as normas constitucionais de eficácia exauridas são normas cuja capacidade para produção de efeitos se encontra extinta. São chamadas também de normas de eficácia esvaída, esgotada, essas normas são próprias do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Uma vez cumpridas as determinações por elas impostas, perdem sua aplicabilidade, tornando-se sem qualquer efeito. Logo, não serve de parâmetro para declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 50. **Razão pela qual o Veto referente ao Parágrafo Único do art. 50 deve ser derrubado.**

Veto ao Art. 56 versando sobre a proibição da realização de concursos públicos, enquanto não forem chamados os candidatos aprovados em concursos anteriores a esta lei, possui como fundamento o fato de que tal normativa exige legislação específica.

Segundo o Poder Executivo nas razões do veto, a Lei Complementar n.º 04, estabelece em seu art. 15 algumas regras que devem ser seguidas, quais sejam:

> *"Art. 15 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.*
>
> *§ 1° O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado.*
>
> *§ 2° Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.".*

Além disso, o Autor do veto entende que da forma como foi redigido o dispositivo se tem a impressão que está se referindo a todos os concursos públicos ocorridos até a publicação da LDO/2021, informa que anterior a LDO/2021 foram realizados inúmeros concursos e muitos já estão fora do prazo de validade, o que não gera obrigação ao Poder Executivo em contratar.

Para elucidar qualquer dúvida quanto ao alcance do dispositivo vetado, convém trazermos à baila a justificativa do autor da Emenda. Vejamos:

CTJ
Fls. 33
Rub.

Urge destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a força normativa do princípio do concurso público, impondo deveres ao gestor público com relação ao provimento de cargos efetivos, notadamente quanto à vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o estrito cumprimento das normas que regem os certames, garantindo, assim, a nomeação dos candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas ofertadas no edital, que passou a ter status de direito subjetivo.
Súmula do STF: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação."
Assim, cristalino que o aprovado em concurso público tem direito líquido e certo de nomeação quando estiver dentro do número de vagas ou por desistência dos antecessores passe a estar naquela posição, não podendo a administração pública realizar contratação "precária" (temporária) para ocupação do cargo ou emprego, cujo concurso público ainda está com prazo vigente, com candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva.

Dessa forma, entendemos que não há conflito entre o que dispõe a Lei Complementar n.º 04 em seu art. 15, a emenda apresentada ao Projeto de Lei apenas enfatiza o dispositivo legal, ressaltando a importância da aplicação do principio do concurso público, em conformidade com a súmula do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, não há que se falar que tal normativa padece do vicio de iniciativa, posto que a Lei de Diretrizes Orçamentária é de iniciativa do Poder Executivo, que no uso dessa prerrogativa apresentou o projeto de Lei. **Razão pela qual o veto referente ao art. 56 deve ser derrubado.**

Por outro lado, considerando que o Veto Parcial n.º 90/2020 também tem por fundamento contrariedade ao interesse público, referidas razões devem ser analisadas pela Comissão de mérito competente, qual seja, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Logo, o veto deve ser derrubado com relação ao **Inciso VI do § 1º do art. 18, ao Parágrafo único do art. 50 e ao art. 56,** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, quanto ao fundamento de inconstitucionalidade, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 90/2020, com relação ao Inciso VI do § 1º do art.18, ao Parágrafo único ao art. 50 e ao art. 56.

CTJ
Fls. 34
Rub.

Sala das Comissões, em 24 de 11 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 90/2020 – Projeto de Lei n.º 503/2020 – Parecer n.º 1020/2020
Reunião da Comissão em 24 / 11 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Diante do exposto, quanto ao fundamento de inconstitucionalidade, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 90/2020, Inciso VI, do § 1º do art.18, ao Parágrafo único do art. 50 e ao art. 56.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

CTJ
Fls. 35
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**9ª Reunião Ordinária Remota**
Data/Horário:	**24/11/2020 8h**
Proposição:	**Veto Parcial nº 90/2020 – MSG 150/2020**
Autor:	**Poder Executivo**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	**5**	**0**		**0**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr.º Eugênio por videoconferência, com parecer pela DERRUBADA do veto, com relação ao inciso VI, do § 1º do art.18, ao parágrafo único ao art. 50 e ao art. 56. Votaram com o relator os Deputados: Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, bem como, Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo aprovado pela DERRUBADA do veto, com relação ao inciso VI, do § 1º do art.18, ao parágrafo único ao art. 50 e ao art. 56.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR